

## PARECER JURÍDICO N.º 13 / CCDD-LVT / 2010

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO HORÁRIO DE TRABALHO –

QUESTÃO

■ *A autarquia pretende apurar se a substituição do descanso compensatório pela prestação de trabalho remunerado, que se encontra prevista no nº 2 do artigo 164º da [Lei 59/2008, de 11 de Setembro \(RCTFP\)](#), poderá ser requerida em regra, ou apenas em casos excecionais e devidamente justificados.*

*(Trabalho extraordinário - Descanso compensatório)*

## PARECER

Trabalho extraordinário é todo aquele que é realizado fora do horário de trabalho obedecendo, quer a sua prestação, quer os seus efeitos, aos requisitos e limites legalmente definidos.

O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador e/ou quando haja motivo de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o órgão ou serviço.

O trabalho extraordinário que seja prestado para fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho que não justifique a admissão de trabalhador, está sujeito aos limites previstos no artigo 161º do RCTFP.

Já o trabalho extraordinário realizado por motivo de força maior ou para prevenir ou reparar prejuízos graves para o órgão ou serviço, está sujeito aos limites fixados no nº1 do artigo 131º do RCTFP.

Quanto aos efeitos do trabalho extraordinário, poder-se-à afirmar que, em regra, a prestação de trabalho extraordinário confere direito a um período de descanso compensatório remunerado o qual, excepcionalmente, pode ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Ora vejamos,

O trabalho extraordinário que tenha lugar em dia útil ou em dia de descanso semanal complementar ou em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho extraordinário realizado.

A prestação de trabalho extraordinário em dia de descanso semanal obrigatório, confere o direito ao gozo de um dia de descanso compensatório remunerado, que deve ser gozado num dos três dias úteis seguintes, o qual, na falta de acordo, é fixado pela entidade empregadora (cfr. artigo 163º do RCTFP).

Nos casos de prestação de trabalho extraordinário em dia de descanso semanal obrigatório, que seja motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte e quando a sua duração não ultrapassar duas horas, a lei prevê que o trabalhador, que preste trabalho extraordinário nestas circunstâncias, tenha direito a um descanso compensatório com idêntica duração à do período de trabalho prestado naquele dia (cfr nº1 do artigo 164º RCTFP).

Concretamente, quanto à questão que nos é colocada, sempre diremos que o nº2 do artigo 164º do RCTFP prevê que, em casos especiais, isto é, nas situações em que o trabalhador preste trabalho extraordinário em dia em dia útil ou em dia feriado, por acordo com a entidade empregadora, possa substituir o descanso compensatório a que tenha direito por prestação de trabalho remunerado, com um acréscimo remuneratório não inferior a 100% (cfr nº2 do artigo 164º RCTFP)

Assim, do nº2 do artigo 164º do RCTFP resulta, claramente, que a substituição do descanso compensatório por trabalho remunerado se cinge, exclusivamente, aos casos em que o descanso compensatório seja devido para compensar trabalho suplementar prestado em dia útil ou em dia feriado.

O carácter excepcional dessa substituição radica também, quanto a nós, no facto dela se encontrar dependente do acordo entre trabalhador e a entidade empregadora pública.

CONCLUSÃO A substituição do descanso compensatório por trabalho remunerado, depende sempre de acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e só pode ter lugar em casos especiais, isto é, nas situações em que

**PARECER JURÍDICO N.º 13 / CCDR-LVT / 2010**

aquele descanso se destinasse apenas a compensar trabalho extraordinário prestado em dia útil ou em dia feriado.

**LEGISLAÇÃO**

- Lei 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP)